



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.816, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estipular multa por atraso da homologação da rescisão contratual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4247/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 477-A. A homologação da rescisão do contrato de trabalho deve ocorrer nos prazos estipulados pelo § 6º do art. 477 dessa Consolidação.

§ 1º A empresa deve comunicar a rescisão contratual ao sindicato representante da categoria profissional ou ao órgão responsável pela homologação, no prazo de até dois dias, a partir da data da comunicação da rescisão ao empregado.

§ 2º O sindicato representante da categoria profissional deve agendar a homologação dentro dos prazos mencionados no *caput* desse artigo.

§ 3º O responsável pelo atraso da homologação da rescisão contratual está sujeito ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente a seu salário.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor em trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rescisão do contrato de trabalho costuma ser um momento de ruptura bastante difícil para o trabalhador, em especial quando a iniciativa é da empresa, sem qualquer justificativa.

São devidas as verbas rescisórias, bem como a rescisão deve ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, caso o empregado tenha um ano ou mais de tempo de serviço na empresa.

A legislação vigente já dispõe sobre a multa equivalente a um salário caso o pagamento das verbas rescisórias seja feito fora do prazo legal, conforme o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, o pagamento deve ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (caso o aviso prévio seja trabalhado), ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão

(caso o aviso prévio seja indenizado ou o empregado seja dispensado de cumpri-lo ou, ainda, na hipótese de justa causa, quando o aviso prévio não é devido).

Não há, no entanto, dispositivo sobre o pagamento de multa caso a homologação não ocorra no prazo estipulado. A jurisprudência se divide quanto a esse tema. Alguns entendem que a multa deve ser aplicada, enquanto outros, que a multa é específica para as verbas rescisórias, uma vez que o dispositivo não menciona o atraso da homologação.

É óbvio o prejuízo que o empregado sofre caso não receba as verbas rescisórias, de natureza alimentar. É indiscutível, outrossim, que o atraso da homologação também o prejudica, atrasando o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o recebimento do auxílio seguro-desemprego.

Julgamos oportuna, portanto, a apresentação do presente projeto que estipula multa em favor do empregado, caso a homologação não ocorra nos mesmos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT.

Inovamos ao dispor que tanto empregador quanto sindicato da categoria profissional se sujeitam ao pagamento da multa, dependendo de quem seja o responsável pelo atraso.

A nossa proposição representa garantia de proteção do trabalhador em momento de vulnerabilidade, quando perde seu emprego, garantindo a observância de prazos razoáveis já estipulados pela legislação para que receba suas verbas e complete o ato de sua rescisão. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo

Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 9º (VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO